**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 498761/2008**

**Recorrente – Valdomir Natal Ottonelli.**

Auto de Infração n. 107142, de 16/07/2008.

Relatora – Ana Carolina Benzi Bastos – FASE.

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 139/2021**

.

Auto de Infração nº 107142, de 16/07/2008. Termo de Apreensão nº 109998, de 16/07/2008. Por desmatar 76,5080 hectares, em área de reserva legal, e por desmatar 118,7256 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, conforme folhas 155 e 193 do processo nº 94460/2005. Decisão Administrativa nº 1350/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração nº 107142, de 16/07/2008, aplicando multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada (R$1.000,00x76,5080 hectares), perfazendo a quantia de R$ 76.508,00 (setenta e seis mil e quinhentos e oito reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99; após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimento dos produtos descritos no Termo de Apreensão nº 109998, de 16/07/2008, devendo sua destinação seguir estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente, que seja declarado o reconhecimento a prescrição intercorrente ou a prescrição quinquenal para determinar o cancelamento do referido Auto de Infração nº 107142, nos autos do procedimento administrativo nº 498761/2008, nos termos legais; determinar o cancelamento do Termo de Apreensão nº 109998, por consequência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois reconhecemos a ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração n. 16/07/2008 e a Decisão Interlocutória n. 2261/SPA/SEMA/2011 em 17/10/2011 e em um segundo momento entre a Decisão Interlocutória n. 2261/SPA/SEMA/2011 em 17/10/2011 e a
Decisão Administrativa n. 1350/SPA/SEMA/2018, transcorrendo em ambos os casos mais de três anos, com fundamento no artigo 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08. Portanto, conforme se verifica nos autos, a administração pública deixou transcorrer lapso temporal suficiente para a prescrição intercorrente, não havendo praticado os atos processuais que interromperam a mesma. Diante dos fundamentos expostos, decidimos pela prescrição intercorrente, anulando o Auto de Infração n. 107142, de 16/07/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oiveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**